



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.720257/2008-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.780 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria ITR
Recorrente ROBERTO NASSIB MAHFUZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO PELA DRJ COM FUNDAMENTO NA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS AINDA ASSIM APRECIADOS PELA FISCALIZAÇÃO, EM REVISÃO DE OFÍCIO, QUE MANTEVE INTEGRALMENTE O LANÇAMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Sendo intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte e sendo este o fundamento de seu não conhecimento pela DRJ, nada há a deferir em sede de recurso voluntário, sobretudo quando os argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação foram analisados em revisão de ofício pela autoridade lançadora, mantendo o crédito tributário objeto de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

(Assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora.

EDITADO EM: 22/08/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo (Relatora), Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de lançamento Suplementar de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 2006, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de malha fiscal em Declaração do ITR, correspondente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob nº 4.319.054-5, denominado Fazenda São Gerônimo, localizado no Município de Caraguatatuba/SP.

De acordo com a Notificação de Lançamento e demonstrativos de fls. 3 a 8 (processo digital), o contribuinte informou na Declaração de ITR a existência de 392,4 hectares de área de preservação permanente (APP) na propriedade, entretanto, após intimado, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA), tempestiva e devidamente registrado no IBAMA, tampouco Laudo Técnico emitido por profissional habilitado para a comprovação da existência de tal área, nem Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele estivesse inserido em área declarada como de Preservação Permanente, acompanhada do ato do poder público que assim a tivesse declarado. Além disso, não apresentou Laudo de avaliação do imóvel, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no CREA, contendo todos os elementos identificadores que comprovassem o Valor da Terra Nua - VTN informado na declaração de ITR. Assim, o valor da terra nua foi arbitrado pelo fisco com base em informações constantes do Sistema de Preços de Terras - SIPT.

Cientificado do lançamento em 27/10/2008, fls. 20 e 104, o interessado apresentou a impugnação de fls. 23 e seguintes, em 28/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 26 a 47 e 58 a 69, na qual alegou, em síntese, que não foi intimado para comprovar o declarado; que a área de preservação permanente declarada está amparada pelo Termo de Responsabilidade de Preservação da Floresta, averbado na matrícula do imóvel, sendo que a ausência do ADA não prejudica a não tributação dessa área; que descabe a aplicação do mesmo VTN em todo o imóvel, em razão de boa parte dele ser de floresta; que parte do imóvel foi desapropriada e está incluída no Parque Estadual da Serra do Mar; e que o imóvel está localizado em Natividade da Serra e não em Caraguatatuba.

Em razão da intempestividade da impugnação, os autos foram encaminhados à unidade lançadora, para que se manifestasse quanto ao cabimento da revisão de ofício do lançamento.

A DRF de São José dos Campos em revisão de ofício, concluiu pela procedência do lançamento, após análise dos documentos juntados à impugnação, nos termos do Parecer SECAT/DRF/SJC nº 13884.060/2010 (fls. 71 a 76), com ciência do contribuinte em 17/05/2010 (fl. 86).

Inconformado, o contribuinte protocolou novo requerimento em 11/06/2010 (fls. 87 e ss), pugnando pela nulidade do lançamento e reabertura do prazo para impugnação.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, em sessão realizada no dia 20/08/2010, por unanimidade, decidiu por não conhecer da primeira impugnação apresentada, por intempestividade, mantendo o crédito tributário lançado, nos termos do Acórdão nº 04-21.543 (fls. 105 a 108). Acresce, em seus fundamentos, que "*O fato de a impugnação ser intempestiva não impede que haja a revisão de ofício do lançamento, se assistir razão ao contribuinte, nos termos do art. 145, III c/c art. 149, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).*" E que, na situação em questão, a autoridade lançadora já analisou os argumentos apresentados pelo contribuinte, conforme Parecer de fls. 71 a 76, e concluiu que a exigência fiscal é procedente, não existindo previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra despacho de órgão lançador formalizado para revisão de ofício do lançamento.

Cientificado da decisão em 15/09/2010, conforme fl. 118, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário às fls. 122 a 128, alegando, em síntese, que requereu o pedido de reabertura do prazo para impugnação, em razão da apresentação pelo mesmo de novos elementos capazes de dar fundamento à modificação do lançamento, sobre o qual não se manifestou a DRJ; que referido requerimento deveria ter sido deferido em homenagem aos princípios da busca da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andrea Brose Adolfo

O recurso é tempestivo devendo ser conhecido exclusivamente no que se refere ao litígio estabelecido quanto à tempestividade da impugnação apresentada, a qual não fora conhecida, não obstante a revisão de ofício do lançamento, conforme a decisão de fls. 105 a 108.

De fato, a impugnação apresentada pelo contribuinte foi intempestiva, como demonstra o despacho de fls. 53, não tendo, por tal razão, sido conhecida pela DRJ, que manteve o lançamento. Ainda assim a fiscalização apreciou os argumentos apresentados pelo contribuinte, por meio do parecer de fls. 71 e ss., mantendo o crédito tributário objeto do lançamento.

Acerca da questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo administrativo fiscal federal, estabelece no caput do seu artigo 56, que a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data da ciência da intimação da decisão, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Prossegue, em seu § 2º, que "*eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*"

Isto posto, tendo sido intempestiva a impugnação, o que serviu de fundamento à decisão da DRJ, nenhum reparo há a ser feito à referida decisão.

Por tais razões, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário lançado.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Relatora